



1.º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CAUSAS COMUNS – PIATÃ
JARDIM JAGUARIBE, N.º 51 – PIATÃ
CEP.: 41213000 – SALVADOR/BA
TELEFONE : (071) 3679107

Processo nº: 125081-7/2008 Turno: MANHÃ

Parte Autora: LEANDRO SILVA SANTOS

Parte(s) Acionada(s): SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S

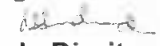
ATA DE SESSÃO DE CONCILIAÇÃO

Aos 16 de Janeiro de 2009 às 08:00 horas, na sala de Sessão de Conciliação deste 1º Juizado Especial Cível de Causas Comuns Piatã, feito o pregão, compareceu a parte autora, RG 08849050-55/SSP/BA, acompanhado de advogada, Dra. Mércia Martins do Amor Divino, OAB/BA 22195, bem como a parte acionada, representado pelo Sr. Clevson Lima Bomfim, CPF 971.568.505-63, assistido de advogado, OAB/BA 27028, (requerendo juntada de defesa em 15 (quinze) laudas, com 02 preliminares, procuração, substabelecimento, carta de preposição, atos constitutivos e que a **publicações sejam realizadas em nome do Dr. Wadih Habib Bomfim, OAB/BA 12368.**

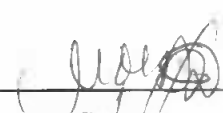
As audiências de conciliação cumprem o objetivo de serem únicas com a realização da instrução na mesma data. Renovada a proposta de conciliação esta não foi aceita pelas partes iniciando-se imediatamente a Ata de Instrução e Julgamento nos termos do art. 27 da lei 9099/95.

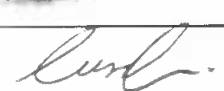
Concedida a palavra a advogada da parte autora, esta diz que: “Quanto a primeira preliminar incompetência do Juizado do MM Juízo em razão de prova pericial técnica, esta não deve prosperar uma vez que existe laudo médico amplamente comprobatório da incapacidade alegada na exordial, assim também, a preliminar de ausência de prova da alegada invalidez total e permanente, haja vista que tal laudo satisfaz plenamente a prova perquirida. A alegação de inexistência de pressupostos subsidiário na vigência da lei 11.482 de 2007 também não tem fundamento uma vez que conforme alegado pela própria acionada esta iniciou-se no dia 31/05/2007, tendo o fato que gerou a incapacidade permanente do autor ocorrido na data de 18/02/2007, não abrangendo no caso em epígrafe a alteração que aplicou valor estático de R\$ 13.500,00(–), para as indenizações decorrentes de acidente de veículo. Ratifica todos os termos da inicial. Pela procedência da ação”.

A seguir, que proceda à Secretaria a remessa dos autos conclusos para julgamento antecipado, matéria de direito, ficando de logo cientes.


Juiz(a) de Direito


Conciliadora

Parte Autora: _____ Adv. 

Parte Acionada:  _____ Adv. 